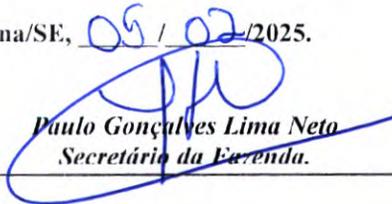


JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

nº 003 /2025.

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo o prosseguimento da prestação pela contratação dos serviços.

Itabaiana/SE, 05 / 02 /2025.


Paulo Gonçalves Lima Neto
Secretário da Fazenda.

O setor técnico da secretaria municipal de Fazenda, por conduto de seu responsável que a esta subscreve, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de empresa ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA, para prestar serviços de Assessoria e Consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e da Profissional Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (negritos acrescidos)

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 – Razão da escolha do contratado;

7 – Justificativa de preço; e

8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, III, da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“O dispositivo alude a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Lei 14.133/2021 – tanto no art. 6.º, inc. XVIII, como no art. 74, inc. III – não formulou uma definição, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.

(...)

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e de habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

(...)

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.”¹

O autor continua:

“Toda obra, serviço ou aquisição deve ser precedida de uma atividade antecipatória. A Administração Pública deve avaliar, de antemão, suas necessidades e determinar os meios que adotará para supri-las. Isso é requisito prévio indispensável a qualquer contratação.

Podem existir casos em que a questão apresente maior complexidade. A contratação dependerá da definição prévia de questões técnicas-científicas de grande relevo. Por exemplo, a Constituição Federal determina que a instalação de obra ou atividade “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” deverá ser antecedida de “estudo prévio de impacto ambiental”, nos termos do inc. IV, art. 225 da CF/1998. Portanto, as condições do ato convocatório somente poderão ser estabelecidas após executada essa procedência preliminar, de natureza antecipatória dos efeitos e consequências da contratação.

Sempre que a peculiaridade da contratação exigir estudos preliminares cuja complexidade escape da normalidade e dependa de conhecimentos técnicos especializados, estará caracterizada a hipótese da al. “a” do inc. III do art. 74. Esses conhecimentos técnicos poderão localizar-se na área tecnológica (engenharia, física etc.), biológica ou humana. Ou, mais

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 975.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

provavelmente, envolverão todas essas áreas, de modo interativo. Isso se passa, por exemplo, em questões ecológicas.”²

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar – **ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA** preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, os profissionais, que compõe a empresa suso aludida, enquadra-se como prestador de serviço técnico de notória especialização, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas e, mesmo que os tivéssemos, tampouco a competição seria viável, já que, irrefragavelmente, a despeito de licitações e contratos administrativos, os profissionais perquiridos são a cúspide da seara no cenário estadual.

A empresa que se pretende contratar – **ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA**, é, repiso, composta por profissionais técnicos, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos)

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois, conforme reputado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com o recrudescimento das atividades contábeis, importara, em

² in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 978.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

lacônica síntese, numa gestão mais proba, austera, efetiva, eficiente, eficaz e econômica, já que será despendido menos dinheiro com atividades burocráticas inefetivas. Com um emolumento aos cofres públicos, já que o ato de propiciar um ambiente salutar, atraia investimentos, que culminará na ampliação de receitas e, assim, poderemos destiná-lo no aumento da prestação de serviço público de estilo, como adoção de medidas mais efusivas na educação, saúde e infraestrutura pública.

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“O inciso III do artigo 74 parece indicar um caráter taxativo ao rol, ao definir os “seguintes serviços técnicos especializados”. Contudo, a sua alínea h permite tal caracterização para “demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso”, conferindo, ao menos em relação a serviços de engenharia, caráter exemplificativo ao rol definido pelo legislador.”³

Outrossim, sendo o zelo do erário público poder-dever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, do Governo Federal, em especial do brocardo constante do §1º, do Art. 1º, Lei Complementar Nº 101, de 04 de março de 2000, ab litteris:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 396.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

“O elenco de atividades consideradas como serviços técnicos profissionais especializados já existia no Decreto-Lei nº 2.300/86, que continha boa parte das hipóteses previstas no art. 13 da lei nº 8.666/93, atualmente mantidas pela Lei n.º 14.133/2021.

Vale registrar, o inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 acrescentou os serviços de ‘controle de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso”, ao rol de serviços técnicos especializados.”⁴

E, nesse diapasão, complementa:

“Em nossa opinião, a condição de serviço técnico especializado deve ser flexível, adaptando-se a novos serviços que resguardam tal condição, de acordo com as inovações técnicas e científicas que ocorrem ao longo dos anos.”⁵

⁴ *idem*

⁵ *idem*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Ademais, a bem da verdade, conforme indigitado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, a pretensa contratação, colmata-se com contornos de consultoria, vide que os ditames granjeados naquele artefato, reputam que haverá jaezes de consultoria, ou seja, aqueles profissionais atuarão com a transferência de conhecimento para tantos profissionais, desta municipalidade, que aturem na efetivamente na contabilidade pública, de modo que, em algum grau, o conhecimento amealhado por aquele profissional, será difundido em nosso quadro de servidores.

Com o fito de recrudescer o excerto supra, adumo a lume do escólio do, já citado, afamado doutrinador, Marçal Justen Filho⁶, vejamos:

“Assim, as referidas alíneas alcançam atividades de natureza diversas, que têm em comum uma atuação similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas.

Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos esses casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

➤ **Que o contratado possua notória especialização e respeito à impessoalidade – ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e**

⁶ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 979.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Assistência Contábil LTDA é uma empresa altamente qualificada, é composta por profissionais com grau técnico sobremaneira alto, reunindo em seu currículo demasiada experiência na área que remonta a décadas, tendo prestado serviços numa miríade de órgãos públicos e, ainda, colacionando um alto grau de fidúcia, postulando-se, portanto, como a epitome na temática de Contabilidade Pública, com enfoque na área técnica de Contabilidade afetos a seara municipal, no Estado se Sergipe. Portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar o accountability em se gerir de modo lhaneza os recursos públicos, com o afã de emprega-los na ampliação da prestação dos serviços públicos. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.”⁷

E acrescenta:

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁸

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁹

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, al. “c”, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

⁸ *Idem.*

⁹ CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21. Impende ressaltar que, em que pese a não análise no presente momento, espera-se pela declaração de viabilidade da empreitada e, em assim não sendo, informa-se que o processo será defenestrado.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina como empresa composta por profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela empresa e, por consectário, dos profissionais qualificados em outras contratações, que se deu em corruptela, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa, para essa ação atualização e aperfeiçoamento do sistema contábil do município de Itabaiana/SE, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”*¹⁰

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na obtenção da prestação dos serviços técnicos de cotejo de atualização e aperfeiçoamento da contabilidade pública. Assim, os serviços técnicos serão pagos em parcela integral, quando do exaurimento da prestação contratual, conforme programação e liquidação

¹⁰ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

da despesa, mediante a apresentação de uma única nota fiscal Nota Fiscal/Fatura – no valor global dos serviços prestados.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução dos serviços técnicos e a concreta importância de seu cumprimento para reputação dos profissionais técnicos, que compõem aquela empresa, que terão seus nomes em ascensão em virtude de tal prestação.

É certo que o entendimento exposto passará pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade em se refastelar o erário público, sobretudo com a disponibilização de ambiente pascigo, com condições contábeis minudentes e efetivas;

Considerando a necessidade de se empreender, a ação constante do excerto supra, mediante a prestação de serviços técnicos;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Considerando que a contratação de uma empresa, detentora do tirocínio técnico necessário, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, pois sobejará os cofres públicos;

Considerando que o município não pode deixar de zelar sob seu erário;

Considerando que a prestação do serviço técnico dever-se-á ser iniciada até os dias 30 (trinta), do mês corrente, onde, certamente, apascentará o interesse público;

Considerando, ainda, que a arrecadação dos recursos será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que a empresa **ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA**, configura-se como empresa técnica indicada para a realização desses serviços técnicos, por sua vasta experiência e excelente reconhecimento no cenário técnico, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ **417.500,00** (Quatrocentos e dezessete mil, quinhentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

0213 – Secretaria da Fazenda

04.122.001.2.063 – Manutenção da Secretaria da Fazenda

3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria

3390.35.02 – Consultoria ou assessoria técnica ou Jurídica Realizada por

Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 15000000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços da empresa **ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA** com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, al. “c” c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Secretário municipal, para em opinando pelo prosseguimento, providencie o competente Autorizo da autoridade competente, para apreciação e posterior Autorização, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 05 de fevereiro de 2025

Evelyn D. J. D. Oliveira.

Servidor técnico